

LEI N. 4.898/1965

LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

- Nesta aula serão estudados os seguintes temas:
 - Autoridade para fins penais.
 - Do direito de representação.
 - Do abuso de autoridade.
- Doutrina referência para a nossa aula:
 - Guilherme NUCCI – Código de Processo Penal Comentado.
 - Norberto AVENA – Processo Penal Esquematizado.
 - Nestor TÁVORA e Fábio ROQUE – Código de Processo Penal para Concursos.
 - Renato BRASILEIRO – Manual de Processo Penal.

AUTORIDADE PARA EFEITOS DA LEI PENAL

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

- Trata-se de uma lei abrangente.
- Autoridade para fins de aplicação da Lei de Abuso de Autoridade: todo funcionário público (*lato sensu*) que exerce:
 - Cargo – vínculo estatutário – por exemplo: Lei n. 8.112/1990.
 - Emprego – vínculo empregatício – CLT.
 - Função pública – vínculo precário – função de confiança – por exemplo: DAS na Administração Pública Federal.
- Trata-se, portanto, de crime funcional próprio praticado por funcionário público no exercício de cargo, emprego ou função pública.
- É mesmo conceito do Código Penal nos termos do art. 327:
 - Funcionário público:

05
min

ANOTAÇÕES

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
 § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

- Neste rol de funcionários públicos incluem-se os civis e os militares. E também estão incluídos aqueles mesmo de forma temporária e gratuita, que são os transitórios e sem remuneração. Este é o caso das funções honoríficas, como, por exemplo, os jurados e mesários eleitorais e os estagiários nas Defensorias Públicas.

10
min

Atenção!

- Levando em conta que com o advento da Lei n. 13.491/2017 a Súmula n. 172 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço) perdeu seu objeto. Esta lei alterou o inciso II do art. 9º do Código Penal Militar (CPM). Assim, passa a ser considerado crime militar os previstos no CPM e os previstos na legislação penal quando praticados sob as condições do CPM.
- Vide a nova redação do art. 9º, CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei n. 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (...)

15
min
 ANOTAÇÕES

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição (requerimento/pedido):

- a) Dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção (administrativa);
- b) Dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada (penal).

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

20
min

- Essa representação tem natureza jurídica de requerimento/petição, ela não constitui uma condição de procedibilidade, e sim um meio de a vítima do abuso requerer providência em relação ao abuso sofrido.
- É como no dizer de NUCCI uma forma “de expor uma reclamação aguardando uma providência”.
- A representação, conforme a lei pode seguir dois vieses:
 - 1) No âmbito administrativo para fins disciplinares, como exemplo a que é dirigida à chefia do funcionário público abusador ou a que é dirigida a órgão de controle interno, como as Corregedorias.
 - 2) No âmbito criminal para fins penais ao MP.



Atenção!

Nada impede que a vítima apresente a notícia do crime de abuso (*notitia criminis*) ao delegado de polícia, considerando o que ordena o art. 5º, II, CPP.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
(...)

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

- A lei também ordena ainda que a representação traga em seu bojo:
 - Exposição do fato (narrativa) que em tese constitui abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias (nuances) como por exemplo, tempo, lugar, modo, motivação;

ANOTAÇÕES

- Qualificação (individualização) do suposto autor do fato;
- Relação de testemunhas, no máximo de 03 (três), que tenham presenciado o abuso.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

- O art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade é considerado por boa parte da doutrina como inconstitucional. Isso, pois possui uma redação muito genérica, que violaria o princípio da taxatividade e fragilizaria o exercício do direito de defesa.
- A expressão “qualquer atentado” seria deveras vaga e macularia a taxatividade, que é um corolário do princípio da legalidade que orienta a aplicação da lei penal incriminadora.
- Contudo, a despeito das críticas doutrinárias, esse dispositivo nunca foi declarado inconstitucional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

ANOTAÇÕES

25
min30
min

- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor (não existem mais emolumentos carcerários);
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

- O art. 3º traz condutas criminosas de atentado, “tentativa de ofensa”, cf. NUCCI.
- Assim, as condutas delituosas ali descritas constituem crimes de atentado que não comportam tentativa.
- O art. 4º, alíneas “c”, “d”, “g” e “i”, também não admitem a tentativa, porque esses são crimes omissivos próprios (puros), e crimes dessa natureza não admitem tentativa (*conatus*).
- Há dois objetos jurídicos protegidos na lei, quais sejam:
 - Objeto jurídico imediato – é a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos das pessoas físicas e jurídicas;
 - Objeto jurídico mediato – é a normal e regular prestação dos serviços públicos.
- Há de se destacar ainda que o crime de abuso só é punido na forma dolosa.
- Não existe abuso de autoridade culposo. O dolo abrange a consciência por parte da autoridade de que está cometendo o abuso.
- Exige-se, com efeito, a finalidade específica de abusar, de agir com arbitrariedade.
- Assim, se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever e proteger o interesse público, acaba cometendo algum excesso (que seria um excesso culposo), o ato é ilegal, mas não há crime de abuso de autoridade.



Atenção!

O STF editou súmula vinculante que trata do emprego de algemas, a Súmula Vinculante n. 11:

35
min

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Adriano Barbosa.

ANOTAÇÕES
